



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12/2017
EM, 1º DE DEZEMBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Certidão de Registro e Publicação
Certifico que a(o) presente foi registrado em livro próprio e publicada(o) na Secretaria da Câmara Municipal, em local público de costume, por afixação.
Teixeira de Freitas-BA, 1º / 12 / 2017

Altera os artigos 94 e 95 da Lei Orgânica, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º - Os arts. 94 e 95 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes alterações.

Art.94.....

§ 7º Os critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 5º do art. 95, serão os definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO que estabelece as diretrizes do exercício orçamentário no qual serão cumpridas as emendas individuais.

Art.95.....

§3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e educação.

§4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e educação previsto no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do mínimo constitucional aplicado à saúde e à educação, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

§5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§6º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 5º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 7º, as programações orçamentárias previstas no § 5º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º.

§9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§10 Se for verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

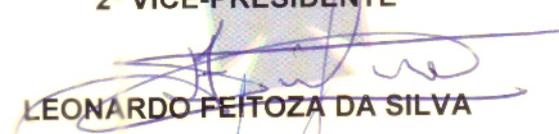
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

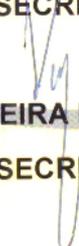
Gabinete da Mesa da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, 1º de Dezembro de 2017.


AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente da Câmara


JOSÉ BERNARDO GOMES CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE


WILDEMBERG SOARES GUERRA
2º VICE-PRESIDENTE


LEONARDO FEITOZA DA SILVA
1º SECRETÁRIO


VALCI VIEIRA DOS SANTOS
2º SECRETÁRIO